



Acórdãos

Recurso Eleitoral – Eleições 2016 – Prestação de contas simplificada – Nulidade na instrução – Ausência de oferecimento oportunidade para saneamento de falha – Falha sanada em fase recursal – Desnecessidade de pronúncia de nulidade da sentença – Provimento do recurso.

1. A ausência de oferta ao prestador de contas de oportunidade para sanar ou explicar irregularidades detectadas no processamento de prestação de contas, é causa de nulidade, quando a falha em questão é considerada para a desaprovação das contas.

2. Aplicando-se analogicamente às contas de campanha a disposição do art. 37, § 11, da Lei n. 9.096/95, admite-se a juntada de prestação de contas retificadora na fase recursal.

3. Tendo a prestação de contas retificadora saneado a irregularidade que causou a desaprovação das contas, dá-se o provimento do recurso, de acordo com a inteligência do art. 282, § 2º, do CPC/2015, sem necessidade de se pronunciar a nulidade da sentença e retornar à instrução processual.

4. Recurso provido. Contas aprovadas.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 416-64 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 5.12.2017.

Prestação de contas anual – Partido político – Exercício 2016 – Programa de promoção de participação feminina na política – Recursos do Fundo Partidário – Percentual mínimo – Não aplicação – Contas aprovadas com ressalva.

1. A não aplicação de percentual mínimo na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei 9.096/95), em princípio, não tem o condão de afetar a confiabilidade das contas.

2. Não havendo notícia de que o Partido esteja reiteradamente descumprindo a disposição legal a respeito, e tratando a própria lei a falha como uma irregularidade a ser sanada no exercício seguinte (art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95), a falha configura mera ressalva a ser feita.

3. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 31-91 – classe 25; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 6.12.2017.

Partidos políticos – Diretório regional – TRE – Prestação de contas anuais – Ausência – Cotas – Fundo Partidário – Recebimento – Suspensão – Contas declaradas como não prestadas.

1. As sanções da Resolução TSE n. 23.464/2015, relativas à ausência de prestação de contas, são aplicáveis, a partir de sua vigência, aos partidos que permaneçam inertes neste mister.

2. Segundo estabelece o artigo 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.464/2015, devem ser consideradas não prestadas as contas do Diretório Regional de agremiação partidária que, ainda que notificada para tanto, permanece omissa no dever de prestá-las.

3. A falta de prestação de contas pelo partido político enseja: a) a suspensão automática, enquanto perdurar a omissão, do recebimento pelo diretório regional omisso de recursos do fundo partidário; b) a devolução de todos os recursos oriundos do fundo partidário eventualmente entregues, distribuídos ou repassados ao órgão omitente (art. 48, *caput*, combinado com o § 2º, da Res. TSE n. 23.464/2015); e c) suspensão do registro ou a anotação do órgão de direção estadual (artigo 42, *caput*, da Resolução TSE n. 23.465/2015).

4. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas n. 68-21 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 7.12.2017.

Recurso administrativo – Servidor público – Licença médica superior a vinte e quatro meses – Pagamento indevido de função comissionada e auxílio-alimentação – Reposição dos valores ao erário público – Inviabilidade – Boa-fé da servidora – Precedentes STJ – Provimento do recurso.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de pagamento indevido ser realizado em favor de servidor, em decorrência de erro da Administração, o beneficiário, caso esteja de boa-fé, não tem a obrigação de restituir os valores recebidos.

2. No caso em apreciação, o pagamento indevido deu-se por erro exclusivo da própria Administração.

3. Provimento do recurso.

Processo Administrativo (Recurso Administrativo) n. 74-28 – classe 26; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 11.12.2017.

Prestação de contas anual – Partido político – Exercício 2016 – Recursos de origem não identificada – Valores ínfimos – Irrelevância material – Observância das demais exigências legais – Aprovação das contas com ressalva.

1. Em face da natureza e irrelevância material das irregularidades no âmbito da prestação de contas, é possível a sua aprovação com ressalva, sem prejuízo da determinação de devolução dos valores de origem não identificada aos cofres públicos.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 32-76 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 12.12.2017.

Recurso eleitoral – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do partido político – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Regularidade das contas – Recurso desprovido.

1. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

2. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 823-67 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 13.12.2017.

*** Recurso eleitoral – Eleições 2016 – Prestação de contas simplificada – Preliminar – Ausência de interesse recursal – Rejeição – Identificação nos autos de eventuais doadores originários – Desnecessidade.**

1. Há interesse recursal quando, desaprovadas as contas pelo juízo *a quo*, o Recorrente busca a desaprovação das referidas contas por outro fundamento, que não o enfrentado na sentença.

2. A identificação específica de cada doador originário é feita nos autos das Prestações de Contas dos partidos políticos, e não nas prestações de contas dos candidatos.

3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 784-70 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.12.2017.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 800-24 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.12.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 801-09 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.12.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 832-29 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.12.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 846-13 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.12.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 835-81 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.12.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 865-19 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.12.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 888-62 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.12.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 901-61 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.12.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 801-09 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.12.2017; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 908-53 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.12.2017; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1322-51 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.12.2017.*

Revisão de eleitorado – Coleta de dados biométricos – Plácido de Castro – Regularidade – Homologação.

Constatada a regularidade formal e material, homologa-se o processo revisional com coleta de dados biométricos.

Revisão de Eleitorado n. 41-14 – classe 44; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 18.12.2017.

*** Recurso eleitoral – Prestação de contas preliminar – Ausência de interesse recursal – Rejeição – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do partido político – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Regularidade das contas – Recurso desprovido.**

1. Há interesse recursal quando, desaprovadas as contas pelo juízo *a quo*, o Recorrente busca a desaprovação das referidas contas por outro fundamento, que não o enfrentado na sentença.

2. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

3. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

4. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 854-87 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 19.12.2017.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 866-04 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 19.12.2017; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 883-40 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 19.12.2017.*

Recurso eleitoral – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do partido político – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Regularidade das contas – Recurso desprovido.

1. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

2. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 936-21 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 19.12.2017;

Prestação de contas anual – Diretório regional de partido político – Exercício de 2016 – Não observância do percentual previsto no inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/95 – Resolução TSE n. 23.464/2015 – Não comprovação adequada de despesas – Falhas graves – Irregularidades não sanadas – Devolução de valores, acrescidos de multa de 15% – Desaprovação das contas.

1. Deve a agremiação partidária aplicar o mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos oriundos do Fundo Partidário para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 44, inciso V, da Lei n. 9.096/1995, com redação dada pela Lei n. 13.165/2015.

2. A omissão de documentos essenciais para a aferição da regularidade das contas partidárias, que persiste mesmo quando conferido prazo para a regularização, acarreta a desaprovação das contas.

3. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 9.096/95, art. 37 (Resolução TSE n. 23.464/2015).

4. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 30-09 – classe 25; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 19.12.2017.

Destaques

ACÓRDÃO N. 5.213/2017

Feito: **Petição n. 28-39.2017.6.01.0000 – classe 24 (Protocolo n. 1.783/2017)**
 Procedência: Rio Branco-AC
 Relator: Desembargadora **Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim**
 Requerente: **Partido Republicano Progressista (PRP) Regional** e seus Responsáveis, Júlio César Zuza da Costa, Presidente, e Outros
 Advogado: Robson de Aguiar de Souza (OAB/AC n. 3.063)
 Assunto: Regularização – Inadimplência – Prestação de contas – Exercício financeiro – 2015 – Suspensão – Consequências – Previstas – *Caput* e § 2º do art. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Petição – Contas anuais – Exercício de 2015 – Partido político – Diretório regional – Regularização de prestação de contas julgadas como não prestadas – Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário – Ausência de documentação necessária à análise (art. 61, § 1º, inciso III, da Resolução TSE n. 23.432/2014) – Agremiação notificada – Inércia – Não complementação da documentação – Irregularidade mantida – Indeferimento do pedido de regularização das contas.

1. Petição apresentada sem a documentação necessária à análise das contas (art. 61, § 1º, inciso III, da Res. TSE n. 23.432/2014).

2. Órgão partidário devidamente notificado.

3. Não apresentação de documentação exigida para a análise das contas. Inércia e omissão do partido.
4. Permanência das irregularidades das contas.
5. Manutenção do julgamento das contas como não prestadas e da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, até que ocorra a efetiva regularização.
6. Indeferimento do pedido de regularização das contas.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, indeferir o pedido de regularização das contas do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) relativas ao exercício financeiro de 2015, em razão do não atendimento dos requisitos previstos no art. 61, § 1º, Inciso III, da Resolução TSE n. 23.432/2014, mantendo-se, por consequência, a penalidade de suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido no tocante ao dever de prestar contas, tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de dezembro de 2017.

Desembargadora Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, Relatora.

ACÓRDÃO N. 5.214/2017

Feito: **Propaganda Partidária n. 80-35.2017.6.01.0000 – classe 27 (Protocolo n. 4.944/2017)**
Procedência: Rio Branco-AC
Relator: Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**
Interessado: **Rede Sustentabilidade (REDE) Regional**, por seu Presidente (CNPJ: 24.230.119/0001-19)

Assunto: Veiculação de propaganda partidária – Inserções – 1º Semestre – 2018.

Propaganda partidária – Revogação de artigos da Lei n. 9.096/95 pela Lei n. 13.487/2017 – Indeferimento – Questão de ordem – Aplicabilidade do novo entendimento a todas as propagandas partidárias anteriormente deferidas.

1. A recente reforma eleitoral, decorrente da Lei n. 13.487, de 06 de outubro de 2017, promoveu a revogação dos arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e do parágrafo único do art. 52 da Lei n. 9.096/95, excluindo a possibilidade de transmissão de propaganda partidária, razão pela qual deve o pedido ser indeferido.

2. Questão de ordem.

3. Considerando que este Tribunal, em período anterior à edição da Lei n. 13.487/2017, já havia deferido pedidos de outras agremiações para a transmissão de propaganda partidária, devem ser, de ofício, cassadas as decisões anteriores desta Corte sobre a matéria.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, indeferir o pedido, ante o advento da Lei n. 13.487/2017, e, por igual votação, acolher questão de ordem suscitada pela relatora, para revogar, de ofício, as decisões anteriores desta Corte por meio das quais foram deferidos pedidos de veiculação de propaganda partidária para o primeiro semestre de 2018. Foram divergentes, apenas quanto à terminologia a ser aplicada à decisão, a relatora e o Juiz Guilherme Michelazzo, que votaram pela cassação das referidas decisões.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 19 de dezembro de 2017.

Juíza Olívia Maria Alves Ribeiro, Relatora.